

Processo: 008.509/2023-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de
Guaramiranga (CE)

Responsável: Luis Eduardo Viana Vieira

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Luis Eduardo Viana Vieira (Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Guaramiranga (CE).

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), mediante pareceres uniformes às peças 44-46, propôs arquivar os autos por entender ter havido a prescrição intercorrente entre a notificação de Roberlândia Ferreira Castelo Branco (Prefeita sucessora de Guaramiranga - CE), em 3/4/2018, e a Nota Técnica 1513/2021, de 1/7/2021, recomendando nova notificação para regularizar pendência verificada.

3. O Ministério Público, contudo, em parecer à peça 47, divergiu da unidade técnica, defendendo o prosseguimento da TCE por concluir que não teria ocorrido a prescrição.

4. Acolho o parecer ministerial.

5. Com efeito, no intervalo informado pela AudTCE em que teria ocorrido a prescrição intercorrente (3/4/2018 – 1/7/2021), foi emitido, em 30/8/2019, extrato bancário da conta destinada aos repasses objeto da TCE, peça 12, o qual, consoante a Procuradora-Geral do MPTCU consignou em seu parecer, “*foi determinante para o conhecimento dos fatos e quantificação do dano ao erário pelo tomador de contas. Prova disso é que a Nota Técnica n.º 1513/2021 concluiu ser necessário solicitar ao responsável toda a documentação comprobatória das despesas realizadas referente ao exercício de 2016, evidenciando o nexo causal entre a documentação comprobatória e os valores debitados no extrato bancário da peça 12, como forma de assegurar a boa e regular aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, ou providenciar a devolução dos recursos devidamente atualizados*”.

6. Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, “*A prescrição intercorrente **interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo**, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações*” (grifei).

7. Posto isso, considerando que o aludido extrato bancário à peça 12 evidencia o regular andamento do processo, segue-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal em nenhuma de suas modalidades.

8. Ante o exposto, acolho o parecer à peça 47 e, com fulcro no art. 157 do RITCU, restituo os autos à AudTCE para regular processamento da TCE, devendo a unidade adotar as medidas saneadoras que entender pertinentes para instrução do feito.

Brasília, 1 de fevereiro de 2024

(Assinado eletronicamente)

Antonio Anastasia
Relator